



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.192/2011

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO E DE CEMITÉRIOS NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ”.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

Art. 1º Esta lei é editada com a finalidade de autorizar o poder executivo Municipal a conceder sob regime de concessão, a terceirização dos cemitérios públicos existentes no Município, a concessão para construção, exploração e administração de cemitério parque, assim como a concessão dos serviços funerários no Município de Itaituba, pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a empresas interessadas e que satisfaçam as condições impostas pela administração.

TÍTULO I
DO SERVIÇO FUNERÁRIO
Capítulo I
Fundamentação e Definições

Art. 2º Os serviços funerários e de cemitério tem caráter essencial conforme dispõe a Lei Federal nº 7.783/89, e serão explorados diretamente pela Administração Municipal e ou mediante outorga de concessão à pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade mercantil.

§ 1º O serviço público local de competência do Município de Itaituba na forma estabelecida no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, relativo a sepultamentos de corpos humanos sem vida, é fundado precipuamente na circunstância fática da ocorrência do evento, ou seja, o local do óbito.

§ 2º A movimentação do cadáver a partir do local em que se expede a Declaração de Óbito, desde que situado na área do Município de Itaituba, estará submetida às disposições desta lei.

Art. 3º A outorga de concessões será precedida de licitação na modalidade de concorrência, observando-se as prescrições estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 1º - Na hipótese de outorga de concessão, o prazo de vigência será de 30 (trinta) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da Administração.

§ 2º - O quantitativo de concessões será equivalente à 1 (uma) para cada 100.000 (cem mil) habitantes ou fração, segundo os dados do censo oficial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II
Do serviço adequado

Art. 4º A prestação dos serviços funerários e de cemitérios atentar-se-á para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade da tarifa e cortesia na relação com os usuários, de forma a assegurar o pleno atendimento da população, especialmente, quanto aos aspectos econômicos e as tradições e costumes religiosos.

Parágrafo único. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 5º O serviço funerário constitui das seguintes atividades:

- a) Fornecimento de urna mortuária compatível com a necessidade;
- b) Remoção de cadáveres;
- c) Transporte funerário terrestre local, nacional ou internacional;
- d) Tanatopraxia, embalsamamento ou formolização;
- e) Retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento;
- f) Ornamentação de cadáveres em urna mortuária;
- g) Representação da família no encaminhamento de requerimento e documentos necessários para o transporte aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáveres;
- h) Disponibilização de planos de assistência funerária desde que autorizados por Lei específica;
- i) Fornecimento de flores e coroas;
- j) Transportes de cadáveres exumados;
- k) Demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

Art. 6º Os serviços de cemitério constituem-se das seguintes atividades:

- a) Aluguel de capelas ou salas para velórios;
- b) Sepultamentos;
- c) Exumações;
- d) Construção de jazigos e sepulturas;
- e) Cremação de cadáveres;
- f) Manutenção de ossuários e cinzários;
- g) Organização, escritura e controle de serviços;
- h) Vigilância;
- i) Ajardinamento, limpeza e conservação;
- j) Demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

§ 1º - Observar-se-á as estipulações do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente, quanto a vedação de atendimento condicionado a fornecimento de outro produto ou prestação de outro serviço, exceto quando a atividade for imprescindível para satisfazer normas técnicas aplicáveis;

§ 2º - Todas as atividades enumeradas nos arts. 5º e 6º desta Lei, constituem componentes do serviço funerário e de cemitério, integrando a receita bruta para efeitos tributários.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A implementação das atividades acima descritas ficam sujeitas à observância de normas técnicas legais pertinentes expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.

Capítulo III
Direitos e obrigações dos usuários

Art. 7º Para efeitos desta lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Art. 8º Constituem direitos dos usuários do serviço funerário, além das disposições explicitadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), os seguintes:

I – receber o serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária as informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais e conexos, em especial quanto a indenizações securitárias e reparação de danos;

III – receber resposta de questionamentos ou denúncias de prática ilícita ou conduta irregular do prestador dos serviços;

IV – estrita observância dos parâmetros tarifários e disponibilidade dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 9º São deveres e obrigações dos usuários:

I – encaminhar ao poder público através dos órgãos de fiscalização e gestão, na forma de questionamento, denúncia ou nota informativa, todas as ocorrências que atentam contra os fundamentos da cidadania e da dignidade do ser humano, praticadas por servidor público ou por agente funerário;

II – zelar pelo patrimônio público ou particular colocados à sua disposição ou utilizados na execução dos serviços;

III – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em qualquer esfera de governo, quando necessárias para esclarecer sindicância ou procedimento administrativo, relativas ao serviço prestado para seu familiar.

Capítulo IV
Da tarifa do serviço público

Art. 10º A tarifa do serviço será fixada por ato do Prefeito Municipal, tendo por base o equilíbrio econômico e sua função social, contemplando diversos níveis de renda do usuário.

§ 1º - Na hipótese de outorga de concessão, a tarifa será fixada em razão do valor apresentado na proposta comercial vencedora da licitação, e preservada pelas regras de revisão previstas no edital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência do contrato de concessão, implicará na revisão tarifária, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 11 A inclusão de novas atividades além das estabelecidas nos arts. 5º e 6º depende de prévia autorização do poder concedente, sendo a tarifa definida mediante apresentação de planilha de custos, observando-se o disposto no art. 10º.

Art. 12 A tarifa fixada será publicada no Diário Oficial e deverá ficar exposta em local acessível ao usuário de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

Capítulo V
Projetos Associados

Art. 13 O edital de licitação poderá facultar e o contrato prever, outras formas alternativas de contratação do serviço funerário e de cemitério, mediante promessa de prestação de serviços futuros com pagamento total ou parcial antecipado, incluídas as operações de captação de poupança popular, hipótese que se atentará para as regras legais aplicáveis, sempre no sentido de resguardar os interesses coletivos, objetivando o financiamento do custo dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo é autorizado a controlar a atividade prevista neste artigo, de forma a garantir os direitos dos usuários, consoante a legislação vigente e exercer o controle e fiscalização das eventuais operações;

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o fato gerador para incidência de tributos, taxas e encargos municipais, será a efetiva prestação do serviço, ou seja, o evento de atendimento do objeto do contrato;

§ 3º - As concessionárias deverão especificar o padrão de atendimento da avença alternativa, compatível com as especificações da tarifa fixada, de forma a estabelecer parâmetros de custo dos serviços que obrigatoriamente constarão das notas fiscais, para todos os efeitos de direito.

Capítulo VI
Serviços Sociais

Art. 14 A prestação de serviços a usuários carentes é gratuita e constitui obrigação compulsória do poder público.

§ 1º - Por usuário carente entende-se os familiares responsáveis pelo sepultamento do falecido que não dispõem de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço;

§ 2º - A prestação de serviço para usuário carente depende de requisição emitida pelo poder concedente que avaliará a solicitação do familiar, autorizando ou não o pedido e, se for caso, determinará a concessionária para execução do serviço.

§ 3º - O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se urna funerária popular e limitando-se a execução de serviços ao estritamente indispensável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências, seguindo-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único – O padrão de atendimento consistirá no fornecimento de urna funerária básica, sendo o corpo trasladado diretamente para o cemitério.

Art. 16 A execução dos serviços especificados neste capítulo implica na automática dispensa de taxas devidas aos cemitérios.

Art. 17 O poder concedente adotará as providências para o registro de óbito e expedição da guia de sepultamento junto ao cartório específico, sem pagamento de quaisquer emolumentos, valendo-se de critério de equidade, quando das ocorrências previstas neste capítulo.

Art. 18 O sepultamento de natimortos e recém nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante do art. 14, ressalvada a vontade em contrário da família.

Capítulo VII
Serviços Externos

Art. 19 Por serviços externos define-se:

- I - o atendimento destinado para outro município;
- II – o atendimento originado em outro local.

Art. 20 Quando o sepultamento for destinado a outro Município, a concessionária local poderá efetuar a transferência do atendimento para a congênere do destino, como condição de respeitar a vontade do usuário.

§ 1º - A transferência somente se efetuará após os devidos registros junto ao órgão fiscalizador e controlador do serviço funerário no Município de Itaituba, que autorizará a concessionária local;

§ 2º - É vedado o traslado do corpo sem que esteja adequadamente vestido e acondicionado em urna funerária, mesmo que seja para fim de transporte;

§ 3º - Quando o corpo for trasladado para Município com distância superior a 200 km, exigir-se-á a sua preparação química como condição de assegurar condições mínimas para o transporte, preservando questões ambientais e de saúde, especialmente, do condutor do veículo fúnebre e dos familiares no destino;

§ 4º - Nos casos de transporte por via aérea, deverão ser observadas as normas procedimentais específicas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Não se permitirá o transporte de cadáveres em veículos inadequados para a atividade ou específicos para outros fins e que não atendam as normas peculiares de segurança de trânsito e da vigilância sanitária.

Art. 21 Na situação do óbito ter ocorrido em outro município e o sepultamento for destinado a cemitério situado na área do Município de Itaituba, a prestadora do serviço está obrigada a dirigir-se diretamente à concessionária local para os devidos registros e providências de mister, em especial, a complementação do atendimento.

Capítulo VIII
Regime de concessão

Art. 22 A conveniência da outorga de concessão de serviço público é ato discricionário do Poder Executivo, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Consoante disposição prescrita no Art. 2º da Lei Federal nº 9.074 de 7 de julho de 1995, a outorga de concessão do serviço público local concernente a funerais e cemitério, depende de lei que lhe autorize e fixe os termos.

Art. 23 O Poder Executivo fica autorizado a outorgar a concessão da prestação de serviços funerários na área do Município de Itaituba, conforme as disposições constitucionais e as prescrições da legislação infraconstitucional, atentando-se ainda para os termos desta lei.

Art. 24 Na forma definida pela Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que regulamentou o Art. 175 da Constituição Federal de 1988, concessão de serviço público é a delegação de sua prestação à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco.

Art. 25 O procedimento para outorga de concessão observará o seguinte:

I – publicação de ato de justificação da outorga, indicando o número de concessionárias, o prazo e a área operacional;

II – publicação de aviso resumido da licitação com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias da data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e propostas técnicas e comerciais;

III – edital de licitação na modalidade de concorrência para exploração em regime global de serviço público, do tipo de menor valor da tarifa e de melhor técnica;

IV – especificação do objeto com descrição de todas as atividades e exigências mínimas;

Parágrafo único – O edital de licitação observará os demais preceitos pertinentes capitulados na legislação federal, estadual e municipal, em especial as disposições das Leis Federal nº 8.987/95 e nº 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 Para a habilitação à licitação os interessados deverão atender todas as exigências prescritas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e na Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95), além da seguinte complementação:

I - Certidão dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais da sede da licitante, relatando eventuais processos em tramitação, sendo considerado fator impeditivo à habilitação a condenação ou a existência de feitos relativos a relações de consumo em aberto.

Art. 27 As instalações físicas operacionais das concessionárias deverão ser em edificações adequadas e exclusivas, e atentarão para as normas técnicas de uso de solo e de vigilância sanitária.

§ 1º - A área mínima para instalação da concessionária é de 80 m², exclusive garagens, velórios e depósitos de materiais;

§ 2º - A mudança de local, qualquer que seja a razão, fica sujeita à prévia autorização do poder concedente, que observará o pleno atendimento às prescrições desta lei e demais normas aplicáveis;

§ 3º - Não será permitida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados para a via pública.

Art. 28 Os veículos destinados ao serviço funerário observarão o seguinte:

I - revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço;

II - inscrições que identifique a concessionária na parte externa, vedada mensagens de caráter publicitário;

III - apresentação de certificado de vistoria e inspeção de vigilância sanitária.

§ 1º - exigir-se-á da concessionária a disponibilidade mínima de dois (2) veículos especiais para cortejo fúnebre, com ano de fabricação de até 10 (dez) anos, que é o limite máximo de uso na execução do serviço funerário;

§ 2º - no que se refere ao parágrafo anterior, a apresentação de declaração de fornecedor de veículos informando de sua disponibilidade satisfaz a exigência, sendo que, caso a licitante venha ser adjudicada para outorga da concessão, a apresentação dos veículos será exigida previamente à assinatura do indispensável contrato.

Art. 29 O concessionário exercerá rigoroso controle de seus agentes quanto ao comportamento moral e cívico nas relações com o público, e o respeito aos princípios fundamentais do cidadão usuário do serviço.

§ 1º - os funcionários, quando em serviço, usarão crachá de identificação e uniformes, cujos modelos deverão ser previamente aprovados pelo poder concedente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 Para executar a atividade de preparação de corpos o concessionário deverá promover adequação de ambiente segundo as normas de vigilância sanitária e de instalações de estabelecimentos de saúde específicas e similares, além de dispor de requisitos e equipamentos para manuseio de cadáver.

Parágrafo único - o técnico embalsamador deverá ter no mínimo qualificação específica em curso formal ou não formal, com conhecimentos gerais de patologia humana e de normas preventivas de segurança do trabalho e cuidados com a saúde;

Art. 31 Não se permitirá a negativa de prestação de serviço de padrão e preço inferior, a qualquer pretexto, sob pena do concessionário ser obrigado a executar o serviço em padrão superior, sendo devido pelo consumidor o pagamento do preço do padrão inferior inicialmente escolhido.

Parágrafo único - Quando a atividade for executada por terceiro, a responsabilidade da prestação é imputada unicamente ao concessionário, para todos os fins de direito.

Art. 32 Até o último dia útil da dezena do mês subsequente ao da competência de realização dos serviços funerários, o concessionário encaminhará ao Poder Concedente o respectivo Relatório de Atividades, dele constando as Notas Fiscais emitidas em numeração seqüencial, indicando os valores da receita bruta, sobre o qual incidirá o recolhimento dos tributos municipais devidos.

§ 1º - O recolhimento se efetivará na forma discriminada na regulamentação da presente lei, até o último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da competência da receita apurada.

§ 2º - Da importância apurada será abatido o valor dos serviços prestados a carentes e indigentes, consoante o disposto no Capítulo VI desta Lei.

§ 3º - Ocorrendo saldo favorável à concessionária o valor será pago pela Prefeitura mediante apresentação regular de conta.

Capítulo IX
Penalidades

Art. 33 A inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, ensejará aplicação de multas pecuniárias na forma disposta nos atos específicos a cada tipificação irregular, consoante o código tributário do Município de Itaituba, e em especial as consoantes do decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo é autorizado a estipular as demais multas pertinentes, observada a graduação e importância de cada conduta irregular.

Art. 34 O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observadas as disposições peculiares dispostas na lei especial vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 A concessão extinguir-se-á por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação; e
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições fixadas no Capítulo X, arts. 35 a 39, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, à prescrição constante deste artigo.

TÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 36 A exploração de cemitério particular no Município de Itaituba depende de outorga de concessão específica, precedida de licitação na modalidade de concorrência, observada a conveniência administrativa e o interesse público.

Parágrafo único. Poderá o município firmar convênios com particulares, estipulando-se as contra-partidas de cada um, desde que tal convênio resulte em benefício ao município e para a sociedade em geral.

Art. 37 Não se admitirá a exploração de cemitério sem que seja observada a legislação pertinente, em especial, as normas e regras de proteção ao meio ambiente e as diretrizes de expansão da área urbana do Município.

Art. 38 O projeto de implantação de cemitério deverá ser amplamente discutido, realizando-se Audiência Pública com a participação popular, assegurando-se o direito de manifestação e resposta dos segmentos organizados da sociedade.

Art. 39 Considerando o caráter secular de um campo santo, onde são inumados os restos mortais dos antepassados da população, circunstância que constitui memorial histórico, é de responsabilidade da Administração Municipal a preservação patrimonial da coletividade.

Parágrafo único. Na eventualidade de ameaças à manutenção de cemitérios, o Município deverá assumir a sua administração, na forma da lei, indenizando as benfeitorias e ressarcindo os investimentos realizados.

Art. 40 Na outorga de concessão para implantação de cemitério observar-se-á as disposições legais, em especial, o disposto na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e ulteriores modificações.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41 Os contratos de concessão observarão as disposições desta lei e as estipulações peculiares constantes da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

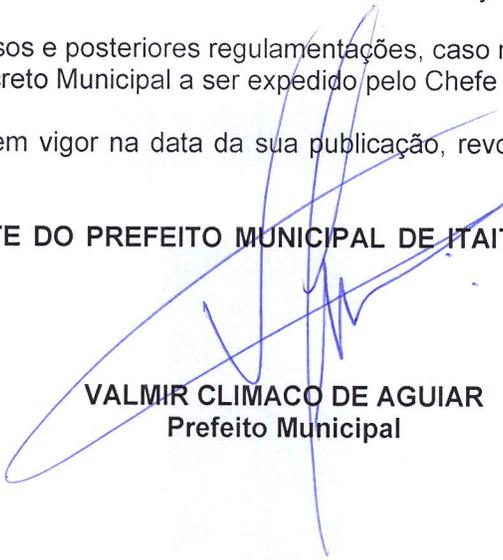
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

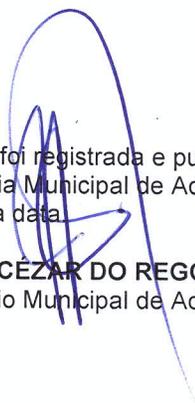
Parágrafo único - O Poder concedente observará sempre os preceitos legais, em especial, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, impondo normas regulamentares suplementares sempre que o interesse público e a conveniência administrativa justificar.

Art. 42 Os casos omissos e posteriores regulamentações, caso necessário, serão resolvidos e efetuados mediante Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 04 de agosto de
2.011.


VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal


Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
a mesma data.

PAULO CÉZAR DO REGO CORREA
Secretário Municipal de Administração